



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.497.097 - PE (2014/0305201-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : EMANUEL DANTAS DO NASCIMENTO
RECORRIDO : EDVALDO DE SOUZA OLIVEIRA NETO
RECORRIDO : ELCIO JOSÉ DOUZA BELTRÃO
RECORRIDO : EURICE DE VASCONCELOS COSTA OLIVEIRA
RECORRIDO : JOSÉ NIVALDO PARENTE PINHEIRO TELES
RECORRIDO : LUIZ ANTONIO SANTIAGO DE ANDRADE
RECORRIDO : MARIA DA CONCEIÇÃO BARROS ANDRADE
ADVOGADOS : CARLOS XAVIER BRASILEIRO - PE006575
KLEBER TABOSA BRASILEIRO E OUTRO(S) - PE018191

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO INDIVIDUAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REAJUSTE DE 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO.

1. No julgamento do REsp 1.478.439/RS, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, ficou consignado que, "consoante entendimento sedimentado pelo Pretório Excelso, o reajuste de 28,86%, de que tratam as Leis 8.622 e 8.627, ambas de 1993, por ser tratar de reajuste geral de vencimentos, incide sobre a remuneração do servidor, incluídas as parcelas vencimentais que possuam como base de cálculo o vencimento básico do servidor, bem como as gratificações, adicionais e parcelas de natureza permanente, atreladas ou não ao vencimento básico, que devem observar pela sobredita reposição salarial".
2. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).'' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 22 de setembro de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.497.097 - PE (2014/0305201-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : EMANUEL DANTAS DO NASCIMENTO
RECORRIDO : EDVALDO DE SOUZA OLIVEIRA NETO
RECORRIDO : ELCIO JOSÉ DOUZA BELTRÃO
RECORRIDO : EURICE DE VASCONCELOS COSTA OLIVEIRA
RECORRIDO : JOSÉ NIVALDO PARENTE PINHEIRO TELES
RECORRIDO : LUIZ ANTONIO SANTIAGO DE ANDRADE
RECORRIDO : MARIA DA CONCEIÇÃO BARROS ANDRADE
ADVOGADOS : CARLOS XAVIER BRASILEIRO - PE006575
KLEBER TABOSA BRASILEIRO E OUTRO(S) - PE018191

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATIFICAÇÃO PREVISTA NA LEI 8.460/92. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO. ABONO PREVISTO NA LEI 7.706/88. INCORPORAÇÃO DEFINITIVA AO VENCIMENTO BÁSICO. REAJUSTE DE 28,86%. INCIDÊNCIA.

1. Se a gratificação prevista na Lei 8.460/92 tem como base de cálculo o vencimento básico do servidor, é de se reconhecer que deve sobre ela incidir o reajuste de 28,86%.

2. Com relação ao abono previsto no art. 30 da Lei 7.706/88, este foi definitivamente incorporado aos vencimentos dos servidores das autarquias especiais, nos termos do art. 30 da Lei 8.216/91. Assim, o reajuste de 28,86% deve sobre ele incidir, tal como incidiria se o IBAMA tivesse agregado o valor do abono à rubrica do vencimento básico.

3. Apelação improvida.

A parte recorrente afirma que houve, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 3º da Lei 8.622/1993 e ao art. 1º da Lei 8.627/1993.

Aduz, em suma, estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrarrazões às fls. 214-218.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.497.097 - PE (2014/0305201-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 30.8.2016.

Cinge-se a controvérsia em saber se o percentual de 28,86% deve incidir sobre as rubricas "Gratificação da Lei 8.460/92, Art. 7º" e "Abono da Lei 7.706/1988".

Não merece prosperar a irresignação.

No caso dos autos, o Tribunal local consignou:

Todavia, como bem ressaltou a Contadoria Judicial, a rubrica 00242 - GRATIFICAÇÃO DA LEI 8.460/92, ART. 7º- tem como base de cálculo o vencimento, devendo, portanto, ser incluída na base de cálculo do índice em comento (fls. 76).

De outra banda, a rubrica 00512 - ABONO LEI 7.706/1988 foi definitivamente incorporada aos vencimentos dos servidores das autarquias, nos termos do art. 30 da Lei 8.216/91. Não obstante isso legitimasse o IBAMA a incorporar o valor do abono à rubrica do vencimento básico, a análise das fichas financeiras colacionadas aos autos evidencia que a Administração optou por manter o pagamento do mesmo ^por meio de rubrica autônoma. Assim, o reajuste de 28,86% deve sobre ela incidir, tal como incidiria se o IBAMA tivesse agregado o valor do abono à rubrica do vencimento básico.

No julgamento do REsp 1.478.439/RS, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, ficou consignado que, "consoante entendimento sedimentado pelo Pretório Excelso, o reajuste de 28,86%, de que tratam as Leis 8.622 e 8.627, ambas de 1993, por ser tratar de reajuste geral de vencimentos, incide sobre a remuneração do servidor, incluídas as parcelas vencimentais que possuam como base de cálculo o vencimento básico do servidor, bem como as gratificações, adicionais e parcelas de natureza permanente, atreladas ou não ao vencimento básico, que devem observar pela sobredita reposição salarial".

Cito ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC E RESOLUÇÃO STJ 08/2008. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO INDIVIDUAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REAJUSTE DE 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO - GEFA, APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 831/1995 E ATÉ A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.915/1999. POSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DO MESMO ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.318.315/AL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia posta em exame à análise acerca da incidência ou não do reajuste de 28,86% sobre a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, no período entre a data da edição da Medida Provisória 831, de 18 de janeiro de 1995, e da Medida Provisória 1.915-1, de 29 de julho de 1999.

2. A Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA foi criada pelo Decreto-Lei 2.357/1987, hipótese em que tal gratificação era atribuída em forma de pontos por servidor em função do desempenho global da Administração Tributária, consistindo cada ponto em 0,095% do vencimento básico do respectivo padrão do servidor.

3. A Lei 7.787/1989 dispôs que GEFA atenderia os mesmos princípios estabelecidos pela Lei 7.711/1988, que criou a Retribuição Adicional Variável - RAV, também devida aos Auditores-Fiscais e Técnicos-Fiscais do Tesouro Nacional.

4. A Lei 8.477/1992 assegurou que a Retribuição Adicional Variável - RAV, instituída pela Lei 7.711/1988, e a GEFA, quando devida aos Fiscais de Contribuições Previdenciárias (art. 11 da Lei 7.787/1989), observariam o limite previsto no art. 12 da Lei 8.460/1992, isto é, limitou o valor da RAV e da GEFA ao equivalente ao soldo de Almirante-de-Esquadra, de General-de-Exército ou Tenente-Brigadeiro.

5. Ocorre que o soldo de Almirante-de-Esquadra foi reajustado pela Lei 8.627/1993 no percentual de 28,86%, o que afastaria a incidência do reajuste sobre a GEFA nesse período, sob pena de incorrer em bis in idem.

6. Contudo, em 18 de janeiro de 1995 foi editada a Medida Provisória 831, convertida na Lei 9.624, de 02/04/1998, onde modificou-se a forma de cálculo da RAV e da GEFA, as quais passaram a serem pagas em valor fixo, correspondente ao oito vezes o maior vencimento básico do servidor situado no grau mais elevado da respectiva carreira.

7. Consoante entendimento sedimentado pelo Pretório Excelso, o reajuste de 28,86%, de que tratam as Leis 8.622 e 8.627, ambas de 1993, por ser tratar de reajuste geral de vencimentos, incide sobre a remuneração do servidor, incluídas as parcelas vencimentais que possuam como base de cálculo o vencimento básico do servidor, bem como as gratificações, adicionais e parcelas de natureza permanente, atreladas ou não ao vencimento básico, que devem observar pela sobredita reposição salarial, sendo vedado, contudo, que as parcelas vinculadas ao vencimento básico sejam objeto de dupla incidência do aludido reajuste, o que caracterizaria bis in idem. Nesse sentido: REsp 990.284/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção do STJ, julgado em 26/11/2008, DJe 13/4/2009.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

16. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1478439/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 27/03/2015).

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0305201-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.497.097 / PE**

Números Origem: 00121701820044058300 200483000121702 201900273797981 9700129446 97129446

EM MESA

JULGADO: 22/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO	: EMANUEL DANTAS DO NASCIMENTO
RECORRIDO	: EDVALDO DE SOUZA OLIVEIRA NETO
RECORRIDO	: ELCIO JOSÉ DOUZA BELTRÃO
RECORRIDO	: EURICE DE VASCONCELOS COSTA OLIVEIRA
RECORRIDO	: JOSÉ NIVALDO PARENTE PINHEIRO TELES
RECORRIDO	: LUIZ ANTONIO SANTIAGO DE ANDRADE
RECORRIDO	: MARIA DA CONCEIÇÃO BARROS ANDRADE
ADVOGADOS	: CARLOS XAVIER BRASILEIRO - PE006575 KLEBER TABOSA BRASILEIRO E OUTRO(S) - PE018191

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.